



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Institui a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos, estabelece metas obrigatórias, cria mecanismos de doação, reaproveitamento, rastreabilidade e responsabilização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Redução de Perdas e Desperdício de Alimentos – PNRPDA, com o objetivo de:

- I – reduzir o desperdício de alimentos em toda a cadeia produtiva;
- II – incentivar a doação de alimentos próprios ao consumo;
- III – ampliar o aproveitamento alimentar;
- IV – reduzir perdas logísticas e comerciais;





- V – combater a insegurança alimentar;
- VI – promover sustentabilidade ambiental;
- VII – incentivar economia circular no setor alimentício;
- VIII – promover eficiência na cadeia agroalimentar.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

- I – perdas: redução quantitativa ou qualitativa antes do consumo;
- II – desperdício: descarte de alimento próprio para consumo;
- III – alimento próprio: produto seguro para consumo humano;
- IV – reaproveitamento: destinação alternativa ao consumo;
- V – doação alimentar: transferência gratuita para fins sociais.

CAPÍTULO II

DAS METAS NACIONAIS

Art. 3º Ficam estabelecidas metas nacionais de redução de desperdício:

- I – 10% em 5 anos;
- II – 25% em 10 anos;
- III – 50% em 20 anos.

§1º As metas aplicam-se a:





I – supermercados

II – atacadistas

III – restaurantes

IV – indústria alimentícia

V – redes de distribuição

VI – setor público

VII – feiras e centrais de abastecimento

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA NACIONAL DE DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 4º Fica criado o Programa Nacional de Doação Estruturada de Alimentos.

§1º Estabelecimentos com grande volume alimentar deverão:

I – priorizar doação antes do descarte

II – cadastrar-se em banco nacional de doadores

III – manter registro de descartes

IV – justificar perdas evitáveis

§2º A doação não gera responsabilidade civil ou penal, salvo dolo.

CAPÍTULO IV





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

DO BANCO NACIONAL DE ALIMENTOS

Art. 5º Fica criado o Banco Nacional de Alimentos, com finalidade de:

- I – intermediar doações
- II – organizar logística
- III – cadastrar entidades
- IV – monitorar desperdício
- V – gerar relatórios públicos

CAPÍTULO V

DA OBRIGAÇÃO DE PLANOS DE REDUÇÃO

Art. 6º Empresas com faturamento anual superior a R\$ 10 milhões deverão apresentar Plano de Redução de Desperdício que conterà:

- I – metas anuais
- II – diagnóstico de perdas
- III – estratégia logística
- IV – sistema de doação
- V – monitoramento interno
- VI – relatório público anual





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 7º Ficam instituídos incentivos fiscais para:

- I** – doação de alimentos
- II** – logística de distribuição
- III** – reaproveitamento alimentar
- IV** – tecnologias anti-desperdício
- V** – processamento de excedentes

CAPÍTULO VII

DO SETOR PÚBLICO

Art. 8º Órgãos públicos deverão:

- I** – reduzir desperdício alimentar
- II** – implementar controle de estoque
- III** – doar excedentes
- IV** – registrar perdas
- V** – divulgar relatórios

Aplica-se a:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

- I – escolas públicas
- II – hospitais públicos
- III – presídios
- IV – quartéis
- V – restaurantes universitários

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 9º A redução do desperdício constitui responsabilidade:

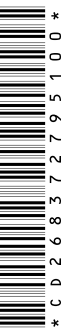
- I – do poder público
- II – do setor produtivo
- III – do comércio
- IV – dos consumidores
- V – das instituições sociais

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 10º Fica instituída campanha nacional permanente contra desperdício alimentar:

- I – campanhas educativas





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

II – programas escolares

III – capacitação profissional

IV – guias de aproveitamento

V – educação alimentar

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 11º O descumprimento desta Lei sujeita a:

I – advertência

II – multa

III – obrigação de adequação

IV – divulgação pública

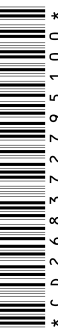
V – suspensão de incentivos

CAPÍTULO XI

DO MONITORAMENTO

Art. 12º O Poder Executivo criará sistema nacional de monitoramento.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor em 180 dias.





JUSTIFICAÇÃO

O Brasil desperdiça milhões de toneladas de alimentos todos os anos, enquanto milhões de brasileiros enfrentam insegurança alimentar. Trata-se de uma contradição moral, econômica e social que exige resposta legislativa firme.

Estudos internacionais apontam que aproximadamente um terço dos alimentos produzidos no mundo é desperdiçado, o que representa prejuízo econômico gigantesco e impacto ambiental significativo.

No Brasil, estimativas indicam que grande parte do desperdício ocorre na produção agrícola, no transporte, na armazenagem, no varejo e no consumo final.

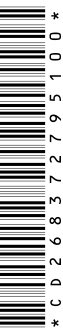
Esse desperdício gera o aumento de preços, a insegurança alimentar, o impacto ambiental, desperdício de recursos naturais, aumenta de emissão de gases e ineficiência econômica.

A Constituição Federal estabelece:

- Art. 6º – direito à alimentação
- Art. 170 – função social da atividade econômica
- Art. 225 – proteção ambiental
- Art. 23 – competência comum para combater pobreza

O desperdício alimentar viola todos esses princípios.

Não é razoável que alimentos sejam descartados enquanto há pessoas passando fome.





Não se trata apenas de política social. Trata-se de eficiência econômica, responsabilidade ambiental, justiça social, segurança alimentar, racionalidade logística.

O projeto cria política estruturada com metas nacionais, incentivo à doação, banco nacional de alimentos, planos obrigatórios, incentivos fiscais, monitoramento, penalidades, campanhas educativas e integração logística.

Diversos países já adotam medidas semelhantes com resultados positivos.

O projeto não impõe burocracia desnecessária, mas cria mecanismos inteligentes de reaproveitamento, doação, eficiência, logística e monitoramento.

O objetivo não é punir, mas reduzir desperdício e aumentar eficiência.

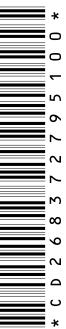
A proposta também protege doadores, eliminando insegurança jurídica.

Muitos estabelecimentos deixam de doar por medo de responsabilidade civil.

O projeto resolve esse problema.

Trata-se de política pública moderna, eficiente e necessária.

Reduzir desperdício é combater fome, proteger meio ambiente, reduzir custos, aumentar eficiência e promover justiça social.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

O Brasil não pode continuar desperdiçando alimentos enquanto há insegurança alimentar.

O presente projeto é abrangente, estruturado e essencial, desta forma, a proposição meritória como se é, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões,

Abril de 2026.

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

